

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Fiscal

Português English

Índice

- I. Legislação
- II. Jurisprudência Nacional
- III. Jurisprudência Comunitária
- IV. Outras Informações

I - Legislação

Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 117-A/2008, de 8-2

A presente Portaria regulamenta as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), tendo procedido à revogação das Portarias n.º 1038/97, de 3 de Outubro, e 248/97, de 14 de Abril.

Visa a presente Portaria rever o processo de reconhecimento das isenções e taxas reduzidas, a qual passa a produzir efeitos a partir de 9 de Fevereiro (inclusive).

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Despacho n.º 4743-A/2008, de 21-2

São aprovados, por Despacho do Ministro de Estado e das Finanças, os modelos de formulários (21-RFI e 24-RFI) para prova de verificação dos

pressupostos de que depende a aplicação das convenções sobre dupla tributação internacional, que permitem dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido efectivamente retido.

Os presentes formulários substituem os modelos aprovados pelo Despacho n.º 30359/2007, de 29 de Novembro.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22-2

O presente Decreto-Lei estabelece a regulamentação aplicável ao regime público de capitalização, destinada à atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice.

A base de incidência contributiva para este regime é definida no momento da adesão e tem por referência a média dos valores que constituíram base de incidência para o cálculo das contribuições para o sistema previdencial da segurança social, para a Caixa Geral de Aposentações ou para outro regime de protecção social de enquadramento

obrigatório, nos 12 meses que antecedem o 2º mês anterior à data da adesão.

A taxa contributiva é fixada em 2% ou 4%, por opção do aderente manifestada no momento da adesão. Caso o aderente tenha 50 anos de idade ou mais pode ainda optar por uma taxa de 6%.

De referir que são dedutíveis à colecta de IRS 20% dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo EUR 350 por sujeito passivo.

Este regime entra em vigor no dia 1 de Março de 2008, produzindo no entanto efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

Ministério das Finanças e da Administração Pública Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25-2

Este diploma cria o novo regime de combate ao planeamento fiscal abusivo. No sentido de evitar fraude e evasão fiscais, consagram-se determinados deveres de comunicação, informação e esclarecimento à Administração Tributária, aos quais estão vinculadas entidades que prestam serviços de apoio, assessoria, aconselhamento, consultoria ou análogos no domínio tributário.

Estão abrangidos pelo presente diploma esquemas ou actuações de planeamento fiscal que visem, exclusiva ou predominantemente, a obtenção de vantagens fiscais respeitantes a impostos sobre o rendimento (IRS e IRC), sobre a despesa (IVA) e sobre o património (IMI, IMT e Selo).

De notar que, se encontram sempre sujeitos aos deveres de comunicação os esquemas de planeamento fiscal que sejam propostos com cláusula de exclusão ou de limitação da responsabilidade em benefício do respectivo promotor.

Estão obrigadas à prestação de deveres de informação e colaboração quaisquer entidades residentes ou estabelecidas no território nacional

que prestem serviços de apoio, assessoria, aconselhamento, consultoria ou análogos no domínio tributário, designadamente instituições de crédito e instituições financeiras, técnicos oficiais de contas e entidades que prestem serviços de contabilidade, e, ainda que com determinadas excepções, revisores oficiais de contas, assim como advogados, solicitadores e respectivas sociedades.

A informação a prestar inclui descrição do esquema ou da actuação de planeamento fiscal, indicação da base legal a que respeita a vantagem pretendida e nome ou denominação do promotor. A identificação do cliente ou interessado encontra-se expressamente excluída do âmbito dos deveres de informação, excepto quando não haja promotor ou este resida no estrangeiro, caso em que é o próprio utilizador que fica vinculado aos deveres de informação e esclarecimento.

O presente diploma estabelece ainda que a prestação das informações devidas e solicitadas não constitui violação de qualquer dever de sigilo ou confidencialidade, ficando os elementos transmitidos sujeitos a segredo fiscal.

Ministério da Justiça Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-2

Aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.ºs 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946 e 108/2006, de 8 de Junho.

Ministério das Finanças e da Administração Pública Rectificação n.º 427-A/2008, de 29-2

Substitui o Despacho n.º 4743-A/2008, de 21 de Fevereiro e republica os modelos de formulários

(21-RFI e 24-RFI) para prova de verificação dos pressupostos de que depende a aplicação das convenções sobre dupla tributação internacional, que permitem dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido efectivamente retido.

II - Jurisprudência Nacional

Supremo Tribunal Administrativo ("STA")

Acórdão de 13-02-2008, emitido no âmbito do processo n.º 0798/07

IRC - Dedução de Custos - Nexo de Causalidade

Neste processo, o STA pronunciou-se sobre o recurso interposto por uma sociedade gestora de participações sociais de sentença proferida pelo Tribunal Central Administrativo do Sul ("TCAS") que julgou procedente o recurso da Fazenda Pública.

A questão reconduz-se à interpretação do art. 23.º do CIRC que estabelece que «*Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora...*». A questão essencial colocava-se ao nível do nexo de causalidade entre os ganhos e os custos que pretendia a Recorrente deduzir.

Entendia a Administração Tributária que os proveitos da sociedade resultavam de uma mera aplicação de capitais e não propriamente da actividade da sociedade, não se provando o nexo causal entre os custos suportados com a contratação de quadros administrativos externos e os ganhos decorrentes das aplicações de capitais que se pretendiam tributar.

Pelo contrário, alegava a Impugnante que a Fazenda Pública ignorava que o objecto da mesma é a gestão de participações sociais, pelo que os ganhos estão inseridos na actividade que exerce. Não dispendo a impugnante de um quadro de funcionários, a aquisição de serviços administrativos a empresas externas sempre implicaria

a existência de determinados custos, a ser deduzidos nos termos do art. 23.º do CIRC.

Decidiu o STA que as despesas em causa são indispensáveis, podendo ser suportadas directamente ou recorrendo a entidades externas. O facto de os proveitos resultarem de aplicação de capitais não é um óbice à indispensabilidade destes custos, sendo na realidade esse o escopo social da Impugnante.

Concluiu o STA que os custos suportados foram indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos, concedendo provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e confirmando a decisão de 1.ª instância e anulando a liquidação impugnada.

III - Jurisprudência Comunitária

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE")

Acórdão de 18-12-2007, emitido no âmbito do processo n.º C-101/05

Livre Circulação de Capitais - Imposto sobre os rendimentos de capitais - Isenção - Dividendos recebidos de uma sociedade estabelecida num país terceiro

Neste processo, o TJCE pronunciou-se sobre um pedido de decisão prejudicial acerca da compatibilidade entre os artigos 56.º e seguintes do Tratado (livro circulação de capitais) e a recusa de isenção de imposto sobre dividendos com fundamento em que a sociedade que os distribui não tem sede num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu ("EEE") ou num Estado com o qual o Estado-Membro tenha celebrado uma convenção fiscal que contenha normas relativas a troca de informações.

No caso, A, pessoa singular residente na Suécia, é accionista da sociedade X, com sede na Suíça, e pretende distribuir as acções que detém de uma das suas filiais.

Nos termos da Lei Sueca relativa ao imposto sobre o rendimento de 1999, os dividendos distribuídos

por uma sociedade anónima (sociedade-mãe) sob a forma de acções de uma filial não são, verificados determinados pressupostos, incluídos no rendimento tributável. Esta disposição aplica-se quando a sociedade seja sueca, estrangeira com um estatuto análogo e esteja estabelecida num estado do EEE ou num Estado com o qual o Reino da Suécia tenha celebrado uma convenção com disposição relativa a troca de informações.

Sucedem que o Reino da Suécia, apesar de ter celebrado em 1965 com a Confederação Suíça uma convenção para evitar dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e a fortuna, o seu artigo 27.º prevê unicamente um processo amigável entre as autoridades para evitar tributação não conforme com a convenção e resolver dificuldades ou dissipar dúvidas suscitadas na sua aplicação e interpretação. No protocolo de assinatura as partes estabeleceram que essas informações destinavam-se a evitar aplicação abusiva, renunciando o Reino da Suécia a uma disposição relativa à troca de informações.

Entendeu o TJCE, que já anteriormente havia admitido que a necessidade de garantir a eficácia de controlos fiscais constitui uma razão imperiosa de interesse geral, que a lei sueca não é incompatível com as normas sobre livre circulação de capitais, na medida em que, mesmo solicitando meios de prova ao contribuinte, o Estado-Membro não dispõe neste caso de mecanismos que lhe permitam verificar o valor das provas produzidas, sendo portanto uma restrição proporcional e válida.

IV - Outras Informações

Presidência do Conselho de Ministros

Reunião de 07-02

Decreto-Lei que regulamenta as normas necessárias à execução do artigo 39.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF")

Este Decreto-Lei regulamenta as normas necessárias à execução do regime de incentivos fiscais à recuperação acelerada das regiões

portuguesas que sofrem de problemas de interioridade, previsto no artigo 39.º-B do EBF.

O artigo 39.º-B do EBF prevê a concessão de benefícios fiscais a empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior.

Este Decreto-Lei disciplina as condições de acesso e obrigações a que ficam adstritas as entidades beneficiárias, bem como as consequências em caso de incumprimento.

Saliente-se que este diploma introduz um mecanismo de revisão das áreas beneficiárias de acordo com critérios previamente definidos e testados em concertação com o Ministro das Finanças e membros do Governo que tutelam as autarquias locais e o ordenamento regional.

União Europeia

Directiva 2008/9/CE do Conselho, de 12-2

A presente Directiva define as modalidades de reembolso do IVA previsto na Directiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro.

Este diploma define as modalidades de reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso que preenchem as seguintes condições:

- Durante o período de reembolso, o sujeito passivo não teve, no Estado-Membro de reembolso, a sede da sua actividade económica, nem um estabelecimento estável a partir do qual tenham sido efectuadas operações, nem, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o seu domicílio ou a sua residência habitual;

- Durante o período de reembolso, o sujeito passivo não efectuou nenhuma entrega de bens nem prestação de serviços considerada efectuada no Estado-Membro de reembolso.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Para que os sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso possam beneficiar de um reembolso no Estado-Membro de reembolso, devem efectuar operações que confirmem o direito à dedução no Estado-Membro de estabelecimento.

Para tal, devem dirigir um pedido de reembolso electrónico a esse Estado-Membro e apresentá-lo ao Estado-Membro em que estão estabelecidos

através do portal electrónico criado por esse Estado-Membro.

Direcção Geral dos Impostos **Circular n.º 4/2008, de 11-2 (Direcção de Serviços do IRS)**

Divulgação antecipada das taxas de retenção na fonte de IRS para 2008 para a Região Autónoma da Madeira.

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade.

A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Tax

Português English

Contents

- I. Legislation
- II. National Case-Law
- III. Community Case-Law
- IV. Other Informations

I - Legislation

Ministry of Finance and Public Administration and Ministry of Agriculture, Rural Development and Fisheries

Ministerial Order no. 117-A/2008 of 8-2

This Ministerial Order governs the formal requirements and procedures applicable to the recognition and control of exemptions and reduced rates of the tax on electricity and petroleum products and repeals Ministerial Order no. 1038/97 of 3 October and Ministerial Order no. 248/97 of 14 April.

The purpose of this Ministerial Order is to review the procedure for the recognition of exemptions and reduced rates, which shall take effect from and including 9 February.

Ministry of Finance and Public Administration

Order no. 4743-A/2008 of 21-2

Order of the Ministry of State and Finance adopting the standard forms (21-RFI and 24-RFI)

relating to the fulfilment of the requirements for the application of international double taxation conventions providing for the partial or total exemption from withholding tax or the total or partial refund of taxes actually withheld.

These forms replace the standard forms adopted by Order no. 30359/2007 of 29 November.

Ministry for Labour and Social Solidarity

Decree-Law no. 26/2008 of 22-2

This Decree-Law sets out the rules applicable to the *Regime Público de Capitalização* (Public legal scheme of funding), meant to confer supplementary retirement pension payments.

The contributive basis applicable to this scheme is determined at the time of application, based on the average value that represented the basis for the calculation of payments for the social security system, the civil servants' pension fund or for any other compulsory social protection

scheme in the 12 months preceding the second month prior to application.

At the time of the application, the applicant may choose between a 2% or a 4% rate. Applicants with 50 years old and over may choose a 6% rate.

It should be noted that 20% of the amounts invested in individual accounts managed under this scheme by single taxpayers or by each spouse, are deductible from personal income tax, up to a maximum of EUR 350 per taxpayer.

This scheme shall enter into force on 1 March 2008, but takes effect on 1 January 2008.

Ministry of Finance and Public Administration Decree-Law no. 29/2008 of 25-2

This piece of legislation establishes a new scheme to combat abusive tax planning. In order to prevent tax evasion and avoidance, the Decree-Law sets down certain duties to report, inform and provide clarifications to the Tax Authorities, which apply to entities that provide assistance, consultancy, advice or similar services on tax matters.

This Decree-Law applies to tax planning schemes or actions the sole or main purpose of which is to obtain tax benefits in terms of personal income tax and corporate income tax, of taxation of expense (VAT) and of property (Municipal property tax, Property transmission tax and Stamp duty).

It should be noted that tax planning schemes containing a clause whereby the promoter of the scheme is held harmless must always be reported.

The duty to inform and cooperate applies to any person or entities, residing or established in the Portuguese territory that provide assistance, consultancy, advice or similar services on tax matters, in particular, credit and financial institutions, auditors and organizations which provide accounting services and, albeit with a few exceptions, lawyers and paralegals and their firms.

The information to be provided includes a

description of the tax planning scheme or action, indication of the legal basis to which the benefit sought respects and the name or registered name of the promoter. The identification of the client or person concerned is expressly excluded from the scope of the duty to inform, except where there isn't a promoter or the latter resides abroad, in which case the duty to inform and provide clarifications applies directly to the user.

Furthermore, the Decree-Law sets out that the provision of the information required does not amount to the breach of any secrecy or confidentiality obligation and that the information provided is subject to tax secrecy.

Ministry of Justice Decree-Law no. 34/2008 of 26-2

Adopting the *Regulamento das Custas Processuais* (Proceedings costs regulations), repealing the *Código das Custas Judiciais* (Court costs code) and amending the *Código de Processo Civil* (Civil procedural code), the *Código de Processo Penal* (Criminal procedural code), the *Código de Procedimento e Processo Tributário* (Tax procedural code), the *Código do Registo Comercial* (Companies registry code), the *Código do Registo Civil* (Civil registry code), Decree-Law no. 269/98 of 28 August, Law no. 115/99 of 3 August and Decree-Law no. 75/2000 of 9 May, Decree-Law no. 35 781 of 5 August 1946 and Decree-Law no. 108/2006 of 8 June.

Ministry of Finance and Public Administration Rectification no. 427-A/2008 of 29-2

Replace the Order no. 4743-A/2008 of 21 February and republishes the standard forms (21-RFI and 24-RFI) relating to the fulfilment of the requirements for the application of international double taxation conventions providing for the partial or total exemption from withholding tax or the total or partial refund of taxes actually withheld.

II - National Case-Law

Supreme Administrative Court (SAC)

Judgment of 13-02-2008, delivered in case no. 0798/07

Corporate Income Tax - Costs Deduction - Cause and Effect Relation

In the case above, the SAC ruled on the appeal brought by a holding company against the decision of the South Central Administrative Court (SCAC) that upheld the appeal of the Public Treasury.

The question relates to the interpretation of Article 23 of the corporate income tax code, according to which «*Costs or losses are deemed to be those proven to be indispensable to obtain the taxable income and profits or to maintain the source of production ...*». The essential question concerned the cause-effect relation between the profits and the costs the Appellant wanted to deduct.

The Tax Authorities considered that the profits of the company arose from a simple investment of funds and not exactly from the business of the company itself and that therefore causation between the costs of hiring external administrative professional staff and the profits arising from the investment of funds subject to taxation was not proven.

On the contrary, the Appellant argued that the Tax Authorities did not know that the Appellant carried on the activity of holding company and that, as such, the profits are included in the activity it carries on. Since the Appellant did not have its own staff, hiring staff from outside companies would, in any event, imply certain costs, that would be deductible in accordance with Article 23 of the corporate income tax code.

The SAC ruled that the costs in question are indispensable and may be borne directly or resorting to outside entities. The fact that the profits arise from investment of funds does not

prevent them from being indispensable since, in fact, that is the purpose of the business of the Appellant.

The SAC concluded that the costs borne were indispensable to obtain the income and profits; it upheld the appeal, revoked the judgment appealed against and confirmed the decision of the lower court, annulling the tax assessment challenged.

III - Community Case-Law

Court of Justice of the European Community ("CJEC")

Judgment of 18-12-2007, delivered in case C-101/05

Free Movement of Capital - Tax on revenue from capital - Exemption - Dividends received from a company established in a third country

The Court ruled on a reference for a preliminary ruling on the compatibility between Articles 56 et seq. of the Treaty (free movement of capital) and a refusal to grant an exemption from tax on dividends, on the grounds that the company that distributes those dividends is not established in a State within the European Economic Area (EEA) or in a State with which the Member State has concluded a tax convention that contains a provision on exchange of information.

"A", an individual living in Sweden, owns shares in the company "X", which has its registered office in Switzerland and is considering distributing the shares it holds in one of its subsidiaries.

Under the 1999 Swedish law on income tax, dividends paid by a limited liability company (parent company) in the form of shares in a subsidiary are not included in the taxable income, provided certain conditions are met. This provision applies where the company is Swedish or is a foreign company which corresponds to a Swedish limited liability company and is established in a State within

the EEA or in a State with which the Kingdom of Sweden has concluded a tax convention that contains a provision on exchange of information.

However, despite the fact that the Kingdom of Sweden concluded with the Swiss Confederation a convention for the avoidance of double taxation in respect of taxes on income and capital in 1965, Article 27 of the Convention provides for a friendly procedure between the competent authorities with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the provisions of the Convention and to resolve any difficulties or doubts arising as to its application or interpretation. In the protocol of signature the parties set out that the said information was meant to ensure proper application and the Kingdom of Sweden did not seek to include any express provision on that exchange of information.

The Court, which in the past had already been of the opinion that the need to ensure the effectiveness of fiscal supervision is an overriding requirement of general interest, considered that the Swedish law is not incompatible with the provisions on free movement of capital, to the extent that, even requesting evidence from the taxpayer, Member States are not, in this case, equipped with mechanisms enabling them to assess the value of the evidence provided and is therefore a proportional and valid restriction.

IV - Other Information

Presidency of the council of ministers

Meeting of 07-02

Decree-Law laying down the rules of implementation of Article 39-B of the *Estatuto dos Benefícios Fiscais* (tax advantages act)

This Decree-Law lays down the rules of implementation of the legal framework governing tax incentives for the accelerated recovery of the Portuguese regions that experience problems due

to their nature of inland regions, provided for in Article 39-B of the *Estatuto*.

Article 39-B of the *Estatuto* provides for the granting of tax advantages to companies whose main and direct activity is an agricultural, commercial or industrial activity or the provision of services in inland areas.

This Decree-Law governs the conditions of access to, and the obligations of the entities that benefit from, tax advantages, as well as the consequences arising from non-compliance.

It should be highlighted that this Decree-Law introduces a mechanism to review the areas that benefit from tax advantages in accordance with criteria previously established and tested jointly with the Minister of Finance and Government members who supervise local authorities and regional planning.

European Union

Council Directive 2008/9/EC of 12-2

This Directive lays down rules for the refund of value added tax provided for in Directive 2006/112/EC to taxable persons not established in the Member-State of refund but established in another Member-State.

This piece of legislation lays down rules for the refund of value added tax to taxable persons not established in the Member-States of refund that meet the following conditions:

- During the refund period, the taxpayer has not had in the Member-State of refund, the seat of his economic activity or a fixed establishment from which business transactions were effected, or, if no such seat or fixed establishment existed, his domicile or normal place of residence;

- During the refund period, the taxpayer has not supplied any goods or services deemed to have been supplied in the Member-State of refund.

To be eligible for a refund in the Member-State of refund, a taxable person not established in the Member-State of refund has to carry out

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

transactions giving rise to a right of deduction in the Member-State of establishment.

To such end, they shall address an electronic refund application to that Member-State and submit it to the Member-State in which he is established via the electronic portal set up by that Member-State.

General Directorate of Taxes

Circular no. 4/2008 of 11-2 (Personal Income Tax Services Department)

Disclosing, in advance, withholding tax rates for 2008 applicable in the Autonomous Region of Madeira.

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relationship or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada